

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04623e19**Exercício Financeiro de **2018**Câmara Municipal de **ILHÉUS****Gestor: Lukas Pinheiro Paiva**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de ILHÉUS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, apreciou as contas da **Câmara Municipal de ILHÉUS**, relativas ao exercício de **2018**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente LUKAS PINHEIRO PAIVA**, ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **04623e19**, no prazo estabelecido no art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, com o objetivo de efetivar o respectivo julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em **28/08/2019**, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Edital nº 757/2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 01/11/2019. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do sistema SIGA, bem assim em face da remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta sorte, lhe foram fornecidos elementos para apresentação dos esclarecimentos e documentos que entendesse pertinentes, em face dos questionamentos contidos nos pronunciamentos da Área Técnica.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2018, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 4ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE, sediada no município de Itabuna. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Em 25/11/2019, foi recepcionada a defesa final do Gestor, contida na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, de sorte que seja efetivado o julgamento pelo Plenário a partir do voto adiante posto.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente – 2017, da responsabilidade do mesmo Gestor, foram objeto do Parecer Prévio emitido no processo TCM nº **03777e18**, no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor de **R\$1.200,00** (mil e duzentos reais).

Na defesa final **foi apresentado comprovante** de que teria sido efetivado o recolhimento bancário da multa imposta, contido na pasta **“Defesa à Notificação da UJ, 54 – Anexo 12”**. A documentação será encaminhada à Unidade Técnica competente para verificações pertinentes, inclusive quanto a eventual correção na hipótese de recolhimento posterior ao prazo estabelecido, e registros ou adoção de providências, **com as reservas devidas**.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada a possibilidade de sua cobrança posterior.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br, fato objeto de Edital não numerado. Não há nos autos, todavia, comprovante de que o legislativo tenha disponibilizado terminal específico para acesso, pelo que se considera descumprida a obrigação.

Em decorrência, determina-se que, quando do seu retorno à Câmara Municipal, o seu então Presidente as coloque à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população que a Câmara dispõe de terminal específico para o indicado acesso.

Quanto à **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao **índice 5,37**, em uma escala de **0 a 10**, classificada como **Moderada**. Destarte, impõe-se advertência quanto a necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração objetivando o atendimento pleno da legislação, mesmo porque, além da **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, a hipótese do não cumprimento rigoroso sujeita o Gestor a ação civil pública de improbidade administrativa, com a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República, com lastro no art. 73-C da citada lei. **A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento e eventual reiteração pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes.** É indispensável o rigoroso cumprimento do disposto no art. 48-A da LRF e da LC nº 156/2016.

5. DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A **Lei Orçamentária Anual nº 3900**, de **26/12/2017**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$14.030.431,95** (quatorze milhões, trinta mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos).

5.1 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram em **R\$1.318.307,08** (um milhão, trezentos e dezoito mil trezentos e sete reais e oito centavos), em decorrência da abertura de *Créditos Suplementares* (R\$1.306.907,08) e alteração no *Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD* (R\$11.400,00). Registre-se que houve anulação de dotação por meio decretos do Poder Executivo no valor de R\$1.217.069,91.

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 4ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**, inclusive para efeito da **adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência**, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas. Neste sentido, constatamos:

A) Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados CS.LEG.GV.001186 e CA.CNT.GV.001126.

É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA. O TCM não mais pode acolher faltas e irregularidades na alimentação do referido sistema, que é hoje adotado como veraz depositário dos dados dos jurisdicionados, inclusive em face do largo período de sua vigência – desde 2009. A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes;

B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93. Constatou-se irregularidades diversas, destacando-se as seguintes:

1. **Contratação direta por inexigibilidade de Licitação, sem comprovação do atendimento ao disposto no Art. 25, II da Lei Federal 8.666/93 – achado nº CA.LIC.GV.001283:**

a) processo Dispensa/Inexigibilidade nº IL002/2018 – valor de R\$208.000,00 – tendo como contratada a **SCM SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA.**, para prestação de “Serviços de assessoria e consultoria municipal junto ao setor de contabilidade”;

b) processo Dispensa/Inexigibilidade nº IL001/2018 – valor de R\$96.000,00 – tendo como contratada a **T L CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**, para prestação de “Serviços de Assessoria e Consultoria Administrativa”.

Analisadas as contratações, verifica-se que, dos serviços contratados, alguns efetivamente se mostram como singulares e estanques, suficientes a que se proceda a contratação direta, notadamente aqueles relativos a consultorias técnicas. Todavia, permanece irregular a contratação no que diz respeito à prestação de serviços ordinários, relativos à assessoria contábil com vistas à realização de trabalhos ordinários do setor contábil da Câmara, como é o caso da escrituração dos demonstrativos e a prestação de contas mensal do Poder Legislativo. Tais serviços, por serem de natureza comum e constante, devem ser feitos por servidores efetivos ou, quando muito, se justificada a impossibilidade de realização de concurso, ser contratado por meio de licitação. Assim, as contratações diretas são tidas como **parcialmente regulares**, devendo a Câmara atentar para a correção da falha apontada nas avenças futuras. **Reitera-se que a utilização da inexigibilidade impõe a comprovação, em processo administrativo, do preenchimento dos requisitos legais. Evite-se reincidência.**

2. Processo Licitatório realizado em 2017, encaminhado para o TCM sem qualquer termo aditivo, achado nº CS.LIC.GM.000735: processos número e valores



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

seguintes: PP006/2017 – R\$48.000,00; PP007/2017 – R\$249.381,00; PP008/2017 – R\$44.000,00 e PP009/2017 – R\$99.000,00. Foram encaminhados na defesa final os Termos Aditivos, localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, 55 a 58 – Doc. 01 a 04”, restando **regularizada a matéria**.

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05.

As peças contábeis foram firmadas pelo contabilista, Sr. Cleomir Primo Santana, CRC BA-031162/O-2. Foi **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo, decorrentes da exigência do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimo o montante de **R\$14.120.269,12** (quatorze milhões, cento e vinte mil duzentos e sessenta e nove reais e doze centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	335.279,45
Duodécimo	14.120.269,12
Recebimentos Extraorçamentários	2.120.131,69
*Rendimentos	8.959,59
Total	16.584.639,85
Despesa Orçamentária	14.096.483,99
Pagamentos Extraorçamentários	2.455.411,00
Devolução de Duodécimo	32.744,86
Saldo para Exercício Seguinte	0,00
Total	16.584.639,85

Apontando a Área Técnica, item 4.5 do Pronunciamento Técnico, divergência de R\$8.959,59 (oito mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) em relação ao fluxo financeiro, a defesa final comprova que a referida quantia fora referente a rendimentos de aplicação financeira, conforme Resumo do Movimento Financeiro de dezembro/2018, localizado na pasta “Defesa à Notificação da UJ, 38 – Anexo 02”. **É regular a matéria**.

7.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Cumpra-se lembrar que o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente**. Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00 e compromete o mérito das contas.

Os autos revelam a inexistência, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa”. Verificado o balancete do mês de dezembro de 2018, constata-se que não houve Restos a Pagar, bem como em “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”. **Houve cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF.**

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

7.3 PAGAMENTO DE DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$105.600,00** (cento e cinco mil e seiscentos reais), correspondendo a **0,92%** da despesa com pessoal de R\$11.467.000,19 (onze milhões quatrocentos e sessenta e sete mil reais e dezenove centavos). Devem ser permanente e rigorosamente **respeitados** os princípios constitucionais da razoabilidade e legalidade em tais gastos, também.

8. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O *Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis*, exigido no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, revela saldo para o Imobilizado na ordem de **R\$1.167.068,28** (um milhão, cento e sessenta e sete mil e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), correspondente a **Bens Móveis**, em conformidade com o registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão*, do SIGA da Câmara.

Aponta o Pronunciamento Técnico, item 4.7, que, conforme o Demonstrativo da Despesa do mês de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$160.000,00, **não**

correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis. A matéria impõe correções para análise nas contas seguintes, com as Notas Explicativas pertinentes.

Não foi apresentada, como devido, a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos. Efetiva-se aqui a mesma determinação posta quanto a irregularidade apontada no parágrafo anterior. Ambas repercutem na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta.

Foi encaminhado na defesa final a certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$14.120.269,12** (quatorze milhões, cento e vinte mil duzentos e sessenta e nove reais e doze centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$14.096.483,99** (quatorze milhões, noventa e seis mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$9.432.932,06** (nove milhões, quatrocentos e trinta e dois mil novecentos e trinta e dois reais e seis centavos) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **66,80%** sessenta e seis vírgula oitenta por cento) dos recursos transferidos.

9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais.** A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

A Lei Municipal nº **3637**, de 20/12/2012, vigente para a legislatura 2013/2016, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$10.021,17** (dez mil e vinte e um reais e dezessete centavos), respeitadas as limitações constitucionais. Registre-se, por oportuno, que não fora apresentada lei para a legislatura 2017/2020, motivo pelo qual acatamos esta Lei como a que efetivamente embasa a remuneração dos citados agentes políticos.

Informa o Pronunciamento Técnico que, conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos **R\$601.270,22** (seiscentos e um mil duzentos e setenta reais e vinte e dois centavos) de subsídios aos Vereadores. No entanto, não foi possível atestar o cumprimento do limite legal, uma vez que é apontada a realização de pagamentos a maior no mês de junho, bem como deixaram de ser inseridas informações atinentes ao mês de dezembro, tendo havido, por consequência, **descumprimento** do art. 2º da Resolução TCM nº 1.282/09.

Na defesa final, o Gestor colaciona documentação na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 45 a 52 – Anexos 05 a 10*”. **Tais documentos deverão ser objeto de análise pela área técnica. Se constatadas irregularidades ou confirmada a realização de pagamentos a maior, deve ser lavrado Termo de Ocorrência, para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas.**

Em face do quanto aqui registrado, deve a Câmara Municipal promover **URGENTE** revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.**

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram **R\$11.467.000,19** (onze milhões quatrocentos e sessenta e sete mil reais e dezenove centavos) correspondendo a **3,09%** (três vírgula zero nove por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$370.510.189,15** (trezentos e setenta milhões, quinhentos e dez mil cento e oitenta e nove reais e quinze centavos). Portanto, **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

10.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza “*in verbis*”:

*“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**”* (grifamos)

Os registros contidos no exame realizado pela Área Técnica, item 7.1.2 do Pronunciamento Técnico, indicam que **não houve acréscimo** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. **É regular a matéria.**

10.3. PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foi encaminhada na defesa final a comprovação da publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, **atendido** o disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

11. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle Interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O exame realizado pela Área Técnica deste Tribunal indica que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno no que se refere as irregularidades consignadas no Relatório Anual da Câmara. Ademais, os dados analisados impõem determinação de melhor qualificação dos responsáveis pelo Sistema, de sorte a evitar a reincidência no cometimento das faltas.

Adverte-se o Poder Legislativo acerca da necessidade de acompanhamento e revisão, diário, dos procedimentos da Administração por parte do titular do Controle Interno, sob pena de responder solidariamente nas hipóteses previstas em lei.

12 - TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

De acordo com o Pronunciamento Técnico, **foi apresentado** o Relatório da Comissão de Transmissão, indicando as providências adotadas, cumprido o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12. Foi inserido, também no e-TCM, o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, com os levantamentos e demonstrativos elaborados.

13 - DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

Foi apresentada na defesa final a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor. Deveria a mesma compor as contas quando de sua disponibilização pública, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05. Evite-se reincidência.

14. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

A matéria foi abordada no item 3 deste Pronunciamento. Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura. Reitera-se que o recolhimento de cominações impostas pela Corte após o prazo fixado impõe, necessariamente, a correção e atualização dos respectivos valores.

15. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício sob escrutínio.

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, por exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo em eventual Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

17. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e á ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Ilhéus**, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, consubstanciadas no processo e-TCM Nº **04623e19**, aplicando-se ao Gestor, Sr. **LUKAS PINHEIRO PAIVA**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$3.000,00** (três mil reais), **a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05**, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Débito. **O atraso no recolhimento da cominação impõe a atualização e correção do respectivo valor - repete-se.**

A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao efetivo recolhimento das cominações impostas, devidamente comprovado.

Encaminhe-se cópia da Deliberação ao Prefeito de Ilhéus, a quem compete efetivar a cobrança da pena pecuniária imposta, **na hipótese do seu não recolhimento no prazo fixado, de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, advertindo-o que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Determinações ao Presidente da Câmara:

- Adverte-se o Gestor para o atendimento às normas relativas ao **SIGA**, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve o Gestor adotar imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à **Transparência Pública** (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 4;

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remeter a documentação encaminhada via e-TCM, atinente a multas, localizada na pasta eletrônica "**Defesa à Notificação da UJ, 54 - Anexo 12**", para a Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 3 deste pronunciamento.

- Informar a Diretoria de Controle o contido no item 9.3, relativo a subsídios dos agentes políticos, devendo ser lavrado o Termo de Ocorrência se confirmado dano ao erário.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.